



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 229/00**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 15/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00790/94      AI: 1/320843/94**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: SINCOL SOCIEDADE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA.**

**RELATORA: VERONICA GONDIM BERNARDO**

**EMENTA:**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS.** A empresa autuada deixou de recolher, no prazo legal, o diferencial de alíquota referente às operações interestaduais de aquisições de mercadorias, bem como recolheu a menor o ICMS relativo a algumas notas fiscais. Por unanimidade de votos, confirmada a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÁRIA**, proferida pela instância monocrática, em razão da comprovação de escrituração das notas fiscais, objeto da autuação, no livro de Registro de Entradas, coladas aos autos, na hipótese, aplica-se ao infrator a penalidade, específica para a infração, prevista no art. 767, I, "d", do Decreto nº 21.219/91, reduzindo a multa aplicada pelo autuante. Violação aos arts. 460, §§1º e 2º, e 565 do mesmo diploma legal. Recurso oficial conhecido e não provido.

## RELATÓRIO:

Os agentes do Fisco acusam, na peça basilar do presente processo, o contribuinte pela falta de recolhimento do ICMS, diferencial de alíquotas, relativamente aos produtos relacionados nas notas fiscais discriminadas no documento Informações Complementares ao Auto de Infração, relativo ao período de agosto de 1993 a março de 1994, totalizando, ICMS e multa, o valor de 3.954,50 UFECE.

Após a indicação dos dispositivos infringidos, os autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, I, "c" do Decreto nº 21.219/91.

O autuado não compareceu aos autos para apresentar impugnação ao feito fiscal.

A instância singular, quando do novo julgamento após a rejeição de nulidade pela primeira câmara, decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista a autuação tratar-se de atraso de recolhimento, dada a constatação da escrituração dos documentos fiscais no livro apropriado, cujas cópias encontram-se acostadas aos autos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da Assessoria Tributária, sugere o conhecimento do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão da instância monocrática de parcial procedência da ação fiscal.

É O RELATÓRIO.

## VOTO DA RELATORA:

Analisando-se a documentação acostada aos autos pelos autuantes, e confrontando-a com a peça inicial, conclui-se facilmente que a empresa autuada realmente promoveu aquisição de mercadorias em outras unidades da Federação e não efetuou o recolhimento do diferencial de alíquotas, conforme determina as disposições no art. 595 do Decreto 21.219/91.

Na verdade, as empresas de construção civil estão obrigadas a recolher o ICMS, quando adquirirem mercadorias em operação interestadual, a título de diferencial de alíquotas, calculado e recolhido, na forma definida no art. 595 do Decreto 21.219/91, vigente à época da autuação. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada nos arts. 725 a 731 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

É inquestionável que deixar de recolher o imposto se constitui em ilícito tributário, entretanto o procedimento administrativo do lançamento, agora analisado, merece modificação no que diz respeito a aplicação da multa, por estar provado nos autos que o contribuinte havia escriturado as notas fiscais objeto da autuação, no livro apropriado, conseqüentemente aplica-se ao infrator a penalidade específica para a situação, conforme determina o art. 767, inciso I, alínea "d" do mesmo diploma legal, senão vejamos a sua transcrição:

**"Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:**

### **I - Com relação ao recolhimento do imposto:**

a) (.....)

- c) **falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido."**

Por força do texto legal acima transcrito, juntamente com a constatação da escrituração das notas fiscais no livro apropriado, imperioso se torna conhecer que a decisão de parcial procedência do Auto de Infração, proferida pela primeira instância não merece alteração, confirmando o crédito tributário apontado por aquela instância, em valores originários, que será convertido à moeda atual e acrescido de juros moratórios:

ICMS .....	CR\$	5.134.138,96
MULTA .....	CR\$	2.567.069,48
TOTAL .....	CR\$	7.701.208,44

Por todas as ponderações feitas, voto por que se conheça do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão singular de **parcial procedência** da ação fiscal, nos termos do Parecer expedido pela Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo douto Procurador do Estado.

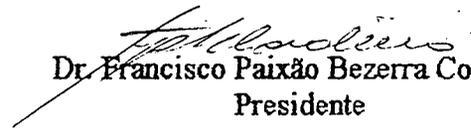
É O VOTO.

**DECISÃO:**

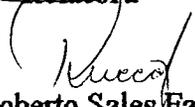
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida a empresa **SIMCOL SOCIEDADE IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA,**

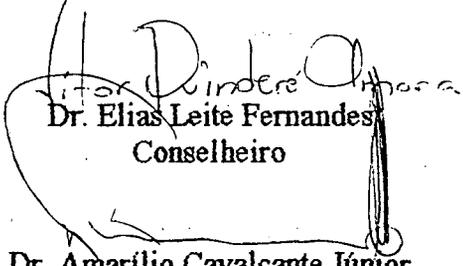
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do Parecer da douto Procurador do Estado. Ausente o conselheiro Amarílio Cavalcante Junior.

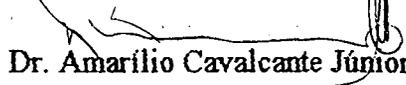
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 06 de julho de 2000.

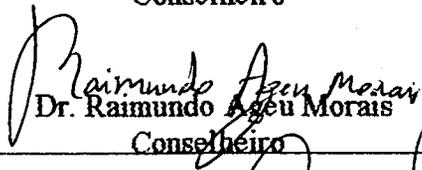
  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dra. Veronica Gondim Bernardo  
Relatora

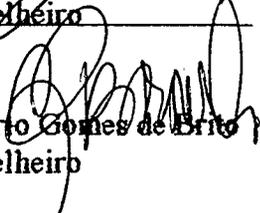
  
Dr. Roberto Sales Faria  
Conselheiro

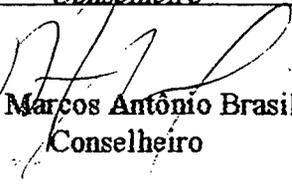
  
Dr. Elias Leite Fernandes  
Conselheiro

  
Dr. Amarílio Cavalcante Júnior  
Conselheiro

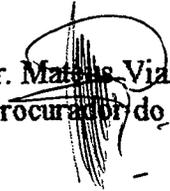
  
Dr. Raimundo Azeu Moraes  
Conselheiro

  
Dr. André Luiz Fontenele Santos  
Conselheiro

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Dr. Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

Assessor Tributário